



PROCESSO Nº	: 201.248-0/2025
ASSUNTO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	: ELEEZER CORRÊA DE ARRUDA SOARES
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.778/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Eleezer Corrêa de Arruda Soares**, inscrita sob o CPF nº 415.703.161-04, servidora efetiva no cargo de Oficial de Justiça - PTJ, Classe "C", Nível "XI", contando com 39 anos, lotada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na Comarca de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato TJMT/CM nº 423/2025**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 120/2025** (Documento Digital nº 613556/2025), por meio do qual solicitou-se **citação do Presidente do TJMT, para que retificasse o ato a**





fim de incluir na fundamentação do benefício o art. 3º da EC nº 103/2019 c/c art. 140-E, caput, da EC 92/2020, além dos dispositivos já constantes daquele ato, bem como fazer constar o tempo total de contribuição da servidora, e ainda, para que **encaminhasse a certidão de tempo de contribuição do próprio RPPS**.

4. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Decisão nº 615154/2025, determinando a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Documento Digital 627002/2025), na qual encaminhou o ato já retificado, bem como a referida certidão do tempo de contribuição.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a 5ª Secex, que se manifestou pelo **registro dos Atos TJMT/CM nº 423/2025 e TJMT/CM nº 1.034/2025**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por





natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 120/2025, nota-se que o Presidente do TJMT encaminhou o ato retificado constando a fundamentação correta, bem como a certidão de tempo de contribuição, emitida pelo TJMT, **sanando a impropriedade**.

12. Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.

2.2.2. Dos requisitos de aposentadoria

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do **art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005**, **art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 c/c artigo 140–E, caput, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020 c/c**, cujas redações são as seguintes:

Emenda Constitucional 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de





2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destacamos)

Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único: é assegurada a aposentadoria com fundamento nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 19 de dezembro de 2003 e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, e ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) se mulher. (g.n)





14. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Ato de Aposentadoria	Os Atos TJMT/CM nº 423/2025 e TJMT/CM nº 1.034/2025 foram disponibilizados em 20/03/2025 e 01/07/2025, respectivamente, no Diário da Justiça Eletrônico MT;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 13/08/1999, data posterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 08/12/1969, contando com a idade de 54 anos na data da publicação do Ato concessório.
Tempo de contribuição	39 anos;
Efetivo Exercício no Serviço Público	25 anos, 07 meses e 07 dias;
Tempo na carreira e no cargo	25 anos, 07 meses e 07 dias;
Proventos informados	R\$ 15.561,29.

15. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Eleezer Corrêa de Arruda Soares é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro dos Atos TJMT/CM nº 423/2025 e TJMT/CM nº 1.034/2025**, disponibilizados em 20/03/2025 e 01/07/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

